



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 877 /2023

TÓPICOS

Serviço: Serviços de televisão

Tipo de problema: Alteração de preço ou tarifa

Direito aplicável: artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C

Pedido do Consumidor: Manter valor acordado entre as partes na data da celebração do contrato.

Sentença nº 184 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

A responsabilidade contratual, depende da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da Requerida na manutenção do valor acordado entre as partes para o serviço de telecomunicações celebrado, vem, em suma, alegar na sua reclamação inicial a alteração unilateral do contrato no que se reporta ao preço acordado imputando agora ao cliente um acréscimo de acordo com o índice de inflação, que não consta do clausulado contratual, motivo pelo qual não lhe poderá ser reclamado esse valor.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, em suma, pugnando, pela improcedência do peticionado na presente demanda arbitral, por não provado e, a final, absolvendo-se a Requerida do pedido, para tanto impugnando os factos versados na reclamação inicial.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e ausência da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão: 1) da manutenção das condições contratuais

2.2 Valor da Ação

€29,90 (vinte e nove euros e noventa cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

a) A Requerida é um prestador de serviço público essencial, que tem por objeto a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, bem como a comercialização de equipamentos de comunicações eletrónicas;

b) O Requerente é cliente da Requerida com o número de conta 312918015 desde 07/12/2019

c) A 28/0/2021 o Reclamante renovou telefonicamente o serviço TVNETVOZ

d) No âmbito das condições contratuais acordadas pelas partes “*F. Preços, Períodos e Condições de Utilização* (...)



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

5. *A alteração unilateral das presentes condições contratuais pela ----, será comunicada, por escrito, ao Cliente, nomeadamente através de SMS ou através de inserção da informação na respetiva fatura de serviço com uma antecedência mínima de 30 (trinta dias relativamente à data da sua entrada em vigor. (...)*

6. *Caso o Cliente não aceite as alterações comunicadas nos termos do número anterior, poderá resolver o Contrato sem qualquer encargo, devendo para o efeito notificar a ---- da sua intenção com ma antecedência mínima de 15 (quinze) dias sobre a data da sua entrada em vigor*

7. *O direito de resolver o contrato sem pagamento de encargos previsto no número anterior não se aplica nos casos de mera atualização de preços por referência à taxa de inflação anual verificada, nem nos casos em que as alterações sejam propostas exclusiva e objetivamente em benefício do Cliente”*

e) A Requerida procedeu ao envio de comunicação datada de 18/01/2023 para o endereço de email do Requerente a informar do aumento dos preços a partir de dia 01 de março de 2023

f) Esclarecendo que a atualização de preços a aplicar seria no máximo de 7,8% em linha com a taxa de inflação divulgada pelo INE

g) A 13/02/2023 o requerente renuncia ao contrato por alteração unilateral de valores

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da prova documental junta aos autos, corroborando a versão dos factos apresentados pelas partes, que acabam por concordar com os mesmos, sendo o próprio Requerente a juntar aos autos as condições contratuais, não se colocando pois em questão o conhecimento das mesmas.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



*

3.3. Do Direito

O conhecimento deste Tribunal nos termos do basilar princípio do pedido terá de se delimitar à pretensão do Requerente tal qual a expos na sua reclamação inicial, ou seja, terá o tribunal afirmar se deve ou não ser mantido o valor prestacional acordado entre as partes não podendo conhecer em quantidade ou qualidade diversa deste pedido, nos termos do disposto no artigo 609/1 do CPC

Assim, dúvidas não restam que a causa de pedir dos presentes autos se prende com eventual responsabilidade contratual da Requerida, a qual depende da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

Não pretendendo o Requerente uma indemnização em dinheiro mas sim a reconstituição natural do facto (artigo 566o/1 CC)

Assim e ponto basilar para se poder afirmar qualquer responsabilidade contratual sempre se terá de verificar incumprimento contratual do prestador de serviço, o que não se verifica no caso. Das condições contratuais juntas pelo próprio Requerente é explícita a possibilidade de alteração unilateral das condições contratuais por iniciativa da Requerida (cláusula F5) desde comunicada com ma antecedência de 30 dias, que se verificou na presente situação, podendo o Consumidor em caso de desacordo denunciar o contrato.

Ora, se é ou não devido qualquer encargo por tal denúncia não cabe tal conhecimento nestes autos, pois como afirmado anteriormente, o requerente pugna unicamente pela manutenção das condições contratuais anteriores. E quanto a este pedido não pode o Tribunal assentir porquanto repete-se também inexistente qualquer incumprimento contratual, porquanto a possibilidade de alteração do preço unilateralmente pela Requerida resulta do clausulado celebrado pelas partes, demonstrando o Requerente conhecimento do mesmo pois que foi o próprio que o juntou aos autos.

Pelo que, e a sem mais considerações, a este propósito, tem de se declarar improcedente a pretensão do reclamante.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se.

Lisboa, 11/05/2023

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)